



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209249 - PR (2025/0141737-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **ELIZABETH DOMINGUES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **ELAINE BATISTA VITAL DA SILVA - PR059577**
RECORRIDO : **UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.**
OUTRO NOME : **ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA**
ADVOGADOS : **LINO MASSAYUKI ITO - PR018595**
: **TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O requerimento de diligências infrutíferas não interrompe o prazo de prescrição intercorrente.
2. Diante da ausência de elementos no acórdão recorrido que viabilizem a aferição pelo STJ do decurso ou não da prescrição intercorrente, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que verifique a ocorrência da prescrição intercorrente à luz do entendimento do STJ.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209249 - PR (2025/0141737-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ELIZABETH DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : ELAINE BATISTA VITAL DA SILVA - PR059577
RECORRIDO : UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.
OUTRO NOME : ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADOS : LINO MASSAYUKI ITO - PR018595
TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O requerimento de diligências infrutíferas não interrompe o prazo de prescrição intercorrente.
2. Diante da ausência de elementos no acórdão recorrido que viabilizem a aferição pelo STJ do decurso ou não da prescrição intercorrente, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que verifique a ocorrência da prescrição intercorrente à luz do entendimento do STJ.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZABETH DOMINGUES DOS SANTOS (ELIZABETH), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. INSURGÊNCIAS DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. EXECUÇÃO DE NOTA

PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 70 E 77, DO DECRETO N° 57.663/1966 (LEI UNIFORME DE GENEBRA). INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA DO FEITO POR LAPSO TEMPORAL SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. CRONOLOGIA PROCESSUAL QUE EVIDENCIA AS CONSTANTES BUSCAS POR PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 40).

Os embargos de declaração opostos por ELIZABETH foram rejeitados (e-STJ, fls. 58/60).

Nas razões do presente recurso, ELIZABETH alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 373, I, 921, §§ 4º e 5º, 924, V, 1.013, e incisos, e 1.022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido omitiu-se quanto a questões suscitadas no agravo de instrumento; e **(2)** é imprescindível que o credor promova medidas efetivas para a conclusão do processo, não sendo suficiente o impulsionamento do feito com a realização de diligências infrutíferas (e-STJ, fls. 63-88).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 136-141).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Da prescrição intercorrente

Nas razões do presente recurso, ELIZABETH alegou que é imprescindível que o credor promova medidas efetivas para a conclusão do processo, mostrando-se insuficiente o impulsionamento do feito com a realização de diligências infrutíferas.

Sobre o tema, o Tribunal estadual consignou que a parte exequente promoveu sucessivas diligências que inviabilizariam o reconhecimento da prescrição intercorrente. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

No caso em comento, a agravante pleiteia o reconhecimento da prescrição intercorrente lastreando suas razões na ausência de efetiva constrição patrimonial nas buscas promovidas pela parte credora. Todavia, é preciso destacar que, ao contrário do argumentado pela recorrente, na direção de que somente a efetiva constrição patrimonial de bem penhorável teria o condão de interromper a prescrição intercorrente, a jurisprudência desta Corte se insurge à compreensão de que o reconhecimento do instituto demanda a paralisação

injustificada do feito, em razão de desídia da parte exequente, não se exigindo o êxito nas tentativas de constrição de patrimônio expropriável.

[...]

Nessa direção, da verificação dos autos, denota-se que a parte exequente promoveu diversas diligências em busca da satisfação de seu crédito, por exemplo, buscas via RENAJUD em 18.06.2013 (mov. 32.1), 15.09.2014 (mov. 52.1), 11.12.2015 (mov. 67.1), 25.05.2017 (mov. 87.1), 20.07.2018 (mov. 135.1), penhora em contas em 10.10.2019 (mov. 168.1), busca via INFOJUD em 20.11.2020 (mov. 194.1) e busca por meio do Sistema RENAJUD em 05.08.2022 (mov. 220.1).

Assim, conclui-se que a parte exequente promoveu diligências suficientes para inviabilizar a ocorrência da prescrição intercorrente, ao que o recurso interposto não comporta provimento (e-STJ, fls. 42/43 – sem destaques no original).

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o requerimento de diligências infrutíferas não tem o condão de interromper o prazo de prescrição intercorrente.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

3. A prescrição intercorrente não se interrompe pela ausência de localização de bens penhoráveis, mesmo diante das diligências do credor, sob pena de tornar a dívida imprescritível.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.780.038/GO, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INDIFERENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e resolução contratual, em fase de cumprimento de sentença.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, excluindo-se os casos em que a execução foi paralisada por determinação judicial.

3. É pacífico nesta Corte que **a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível.**

4. No particular, a execução teve início há mais de 22 anos e, no período de 2012 a 2020, houve inércia do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, restando consumada a prescrição intercorrente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.735.077/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INÉRCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que **o reconhecimento da prescrição intercorrente exige o transcurso do prazo de prescrição do direito material vindicado sem que a exequente promova diligências úteis na perseguição de seu crédito**, não sendo a hipótese dos autos.

Precedentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.526.812/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025 - sem destaque no original)

No caso dos autos, o acórdão recorrido apenas apontou que não contém elementos necessários para aferição acerca do decurso ou não do lapso prescricional, razão pela qual é necessária a remessa dos autos ao Tribunal estadual para que reaprecie a prescrição intercorrente à luz do entendimento do STJ.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal estadual para que verifique a ocorrência de prescrição intercorrente à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.249 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0141737-7

Número de Origem:

00010658120128160133 00206418520238160000 01027289820238160000 1027289820238160000
102728982023816000000010658120128160133

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : ELAINE BATISTA VITAL DA SILVA - PR059577

RECORRIDO : UNIPAR - SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA.

OUTRO NOME : ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA

ADVOGADOS : LINO MASSAYUKI ITO - PR018595

TATIANE SILVA GUELSI SALES - PR031897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025